CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 036/79-E

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Dispõe sôbre autorização ao Chefe do Executivo municipal de Ibiúna a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: LEIA-SE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29/11/79.
ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES COMPETENTES EM 29/11/79

LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 340/79-3A. IBIÚNA, 29 DE NOVEMBRO DE 1979.

SENHOR PRESIDENTE:

- Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o nº 108, desta data, que dispõe sôbre autorização ao Executivo Municipal a Firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser apreciado por essa Egrégia Câmara de Vereadores, em CARÁTER DE URGÊNCIA, na forma disposta pelo § 1º, do art. 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
LUIZ GABRIEL VIEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
NESTA.

Recebi: 29/11/79

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

036/79-E

PROJETO DE LEI Nº 108.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979.

"Dispõe sôbre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiúna a firmar Convênio com Caixa Econômica Federal"

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiúna, autorizado a realizar convênio com a Caixa Econômica Federal, objetivando empréstimos para os seus servidores, conforme rege a Lei 1046 de 1950.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 2 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1979.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

- J U S T I F I C A T I V A -

-PROJETO DE LEI Nº 108, DE 29/11/79-

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

- O presente Projeto de Lei sob o nº 108, desta data, tem por objetivo conseguir autorização para que este Executivo possa firmar convênio com a Cixa Econômica Federal, objetivando empréstimos para os servidores municipais desta Prefeitura, conforme rege a Lei 1046, de 02/01/1950.

Para melhor justificar o Projeto, encaminhamos, anexo à presente, xerox da citada Lei, bem como da minuta do convênio a ser firmado.

Assim sendo, elaboramos o presente projeto de lei, que submetemos ao crivo dessa Egrégia Corporação, esperando venha a ser transformado em Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1979.

-DR. ORLANDO DASILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.046 – DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento

Art. 1º – É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo, nos termos desta lei.

CAPÍTULO I
DA CONSIGNAÇÃO

Art. 2º – A consignação em folha poderá servir a garantia de:

I – fiança, para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;
II – juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
III – cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas;
IV – cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;
V – aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;
VI – contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.

Art. 3º – Além da consignação em folha para os fins do art. 2º, poderão ser admitidos com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

I – quantias devidas à Fazenda Nacional;
II – contribuição para montepio, meio soldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
III – contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;
IV – cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária.

CAPÍTULO II
DOS CONSIGNANTES

Art. 4º – Poderão consignar em folha:

I – funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas contratados e tarefeiros;
II – militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
III – juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;
IV – senadores e deputados;
V – servidores e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;
VI – associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;
VII – servidores civis aposentados e militares reformados, ou da reserva remunerada;
VIII – pensionistas civis e militares.

CAPÍTULO III
DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º – Poderão ser consignatários:

I – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;
II – Caixas Econômicas Federais e suas filiais;
III – autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público;
IV – Vetado;
V – Vetado;
VI – Vetado;
VII – estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido pelo Governo;
VIII – proprietário ou locatário de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver locado ou sublocado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel.

CAPÍTULO IV
DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 6º – Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha serão efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses e não poderão, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado à moradia própria, exceder de trinta anos.

Art. 7º – Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro não excederão de 12% (doze por cento) ao ano e os para residência própria de 10% (dez por cento), tabela Price.

Art. 8º – Serão devidos os juros de mora sempre que ocorrer omissão ou suspensão do desconto, durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados pela taxa de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor da importância mutuada, pagos após a última prestação contratual; e se a importância total for superior à prestação contratual deverá ser desdobrada na base da prestação.

Art. 9º – As entidades a que pertençam, ou sirvam os consignantes, não responderão pela consignação, nos casos de perda do emprego ou de insuficiência do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência, será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito e dos juros da mora.

Art. 10 – Nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou quaisquer contribuições, afora as previstas nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 11 – Quando se tratar de empréstimo para aquisição de moradia própria, poderá além da consignação em folha, ser exigida, a par do seguro de fogo, a garantia do de vida, conforme a idade do consignante, com a taxa não superior a 2% (dois por cento) ao ano; ou a hipoteca, sendo que, nesta última hipótese, nenhuma obrigação anterior deverá pesar sobre o imóvel.

Parágrafo único. Quando o reforço da garantia consistir no seguro de vida do consignante, o imóvel não responderá, mesmo ocorrida a morte do devedor, antes de satisfeita a obrigação do contrato, pelo débito ainda restante e a propriedade passará, desde a data da abertura da sucessão, ao pleno domínio dos respectivos herdeiros; e se, com a liquidação do seguro, houver saldo, caberá este aos sucessores do consignante.

Art. 12 – É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional da idade e do estado de saúde do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação antes de averbado o contrato. Depois da averbação, a entrega do dinheiro deverá ser efetuada dentro em dez dias.

Art. 13 – O consignatário é obrigado a fornecer ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de quinze dias e sempre que

e for exigido, extrato da conta corrente de movimento do mpréstimo realizado.

rt. 14. O consignante exonerado, demitido ou dispensado, ntinuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo ntraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

rágrafo único. Será restaurada a consignação em folha, nos sos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para ualquer outro cargo, função ou emprego.

rt. 15. É facultado ao consignante a qualquer momento, ntecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

1º — Na liquidação antecipada do empréstimo, ou da reforma, consignatário deduzirá as consignações, descontadas e ainda ão recebidas, mediante comprovação fornecida pelo órgão verbador.

2º — Na hipótese do § 1º, o consignante ficará isento dos juros elativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a quidação.

rt. 16 — Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da onsignação em folha.

rt. 17 — Para a garantia da ordem da preferência dos candidatos empréstimos haverá, na sede da entidade consignatária, em lugar cessível a qualquer interessado, um livro, devidamente aberto, umerado e rubricado pelo incumbido de proceder à fiscalização e qualquer irregularidade, exigência ou fraude. Poderá ser avrada, por escrito, independente de selo, qualquer reclamação tinente ao referido registro, com direito de recurso até ao ir geral do respectivo Ministério.

CAPÍTULO V
DAS AVERBAÇÕES

Art. 18 — Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha, sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Art. 19 — As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato, isento de selo e de quaisquer outras despesas para o consignante.

§ 1º — Os contratos, lavrados em duas vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário, independentemente de testemunhas.

§ 2º — A segunda via do contrato ficará arquivada no órgão averbador.

§ 3º — Da averbação dar-se-á certidão ao consignatário que o reclamar.

Art. 20 — O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subseqüente ao de desconto.

§ . A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

§ 2º — No ato do pagamento da consignação, será, pelo averbador fornecida ao consignatário nota discriminativa dos descontos.

§ 3º — Se houver excesso ou omissão no pagamento ao consignatário, será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

Art. 21 — A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

Parágrafo único. Esse limite será elevado a 60% (sessenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria.

Art. 22. É proibida a intervenção de estranhos, inclusive procuradores, em todas as fases dos empréstimos, salvo o caso de comprovado impedimento por parte do consignante, a juízo do averbador.

CAPÍTULO VI
DOS DESCONTOS

Art. 23 — Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Serão cancelados os descontos:

a) independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;
b) a requerimento do consignante, mediante prova da quitação do débito.

Art. 24 — Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento e fará a conseqüente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 — Os consignatários estão sujeitos à autorização do Governo e à sua fiscalização.

Parágrafo único. Independem de autorização do Governo e de fiscalização especial o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, as Caixas Econômicas Federais e as autarquias administrativas da União.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 26 — As penas para o consignante serão as estabelecidas para os servidores públicos, conforme a responsabilidade apurada.

Art. 27 — A execução e fiscalização desta lei cabe aos órgãos de pessoal.

Art. 28 — As penas para as entidades consignatárias serão:

a) de suspensão por um a seis meses e a pena poderá compreender o recebimento de consignações já descontadas;
b) de suspensão, a que se refere a letra a, acrescida de multa de mil a cinqüenta mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00 a 50.000,00);
c) de perda da faculdade de operar pelo prazo de um a doze meses, ou definitivamente, além do que estabelecem as letras a e b deste artigo.

Parágrafo único. As penas acima serão também aplicadas às entidades consignatárias que:

a) não respeitarem a rigorosa ordem de inscrição dos candidatos a empréstimos;
b) cobrarem ou exigirem, de qualquer modo, do candidato a empréstimo, ou do consignante, o pagamento de juros maiores, comissões, bonificações, ou quaisquer outras despesas não autorizadas por esta lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.853 — DE 28 DE AGOSTO DE 1956

Altera a Lei nº 1.046 (*), de 2 de janeiro de 1950 (Dispõe sobre consignação em folha de pagamento)

Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º — É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria".

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, 1950, Leg. Fed., pág. 3.

ANEXO II

REGIONAL - (ENTIDADES PÚBLICAS)

Fls. 05

Convênio entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e _____ para concessão de empréstimos sob consignação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69 e constituída pelo Decreto nº 66.303/70, inscrita no CGC sob o nº 00.360.305, representada neste ato pelo _____, doravante designada CEF, e o/a _____ com sede nesta cidade, na _____ nº _____, representado(a) neste ato _____, doravante designado(a) CONVENENTE (S), ajustam e convencionam a concessão de empréstimo sob garantia de consignação em folha de pagamento dos servidores do(a) segundo mencionado(a), observadas as cláusulas seguintes:

I

A CEF, por sua Filial _____, respeitadas suas normas operacionais e sua programação financeira, poderá conceder empréstimos aos servidores que contem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no(a) CONVENENTE, mediante garantia de consignação em folha de pagamento.

II

Os empréstimos somente serão concedidos aos servidores que estejam lotados e em exercício no Estado da jurisdição da Filial da CEF, cujas consignações sejam recolhidas nesse mesmo Estado.

lial da CEF suspenderá, automaticamente, a concessão de novos empréstimos aos servidores do(a) CONVENENTE, ficando o restabelecimento dessa concessão a critério da Filial da CEF, após a total regularização dos recolhimentos.

VII

É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento dos contratos ainda não averbados, continuando, porém, em pleno vigor, a cláusula 4a., até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

E, por estarem assim justos e convencionados, assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, ficando 2 (duas) delas em poder de cada um dos interessados.

TESTEMUNHAS:

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 036/79-E

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Projeto é constitucional e está no seu aspecto formal. A medida vem em favor dos servidores municipais, de todas as categorias e extensiva ao Poder Legislativo.

Nada a opor quanto a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 1.979.

= LAURINDO B. DE MORAES =

= JOSÉ GOMES = RELATOR =

= MIGUEL PEREIRA DA SILVA =

= FERMINO P. DA CRUZ =

= BENEDITO ROLIM DE FREITAS =

= FADLO RAHAL =

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 766/79

Ibiúna, 30 de Novembro de 1.979

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a V. Exª., o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/79, referente ao Projeto de Lei nº 108, de // vossa autoria, que "Dispõe sobre autorização ao Chefe do Executivo Municipal de Ibiúna a firmar Convênio com a Caixa Econômica / Federal", que nesta Casa de Leis recebeu o nº 036/79-E, aprovado/ na Sessão Ordinária do dia 29 p. passado.

Valho-me do ensejo, para apresentar-lhe os pro// testos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. ORLANDO DA SILVA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/79

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIÚNA A FIRMAR CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito de Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiúna, autorizado a realizar convênio com a Caixa Econômica Federal, objetivando empréstimos para os seus servidores, conforme rege a Lei 1046, de 1.950.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1.979.

LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

Prof. JÚLIO CÉSAR RABELO
1º SECRETÁRIO

Miguel Pereira da Silva
SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 036/79-E, deu / entrada nesta Secretaria no dia 29/11/79.
CERTIFICO AINDA, que o mesmo foi lido no Expediente da Ses/são Ordinária do dia 29/11/79.
Ibiúna, 30 de Novembro de 1.979

ANGELA RAMALHO SILVA
Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 036/79-E, so-// freu Discussão e Votação única na Ordem do Dia da Sessão / Ordinária do dia 29/11/79, em razão da aprovação do Requerimento de Urgência Especial, tendo sido aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes.
CERTIFICO AINDA, que em virtude da aprovação da matéria, // através do Ofício nº 766/79, de 30/11/79, foi expedido o / AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/79.
Ibiúna, 30 de Novembro de 1.979.

ANGELA RAMALHO SILVA
Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 036/79-E, rece/beu parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, / Finanças e Orçamento, elaborados em plenário.
Ibiúna, 30 de Novembro de 1.979

ANGELA RAMALHO SILVA
Diretora da Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 139/79

REQUEREMOS à Mesa, de acordo com o Artigo 133,/ ítem IV, letra "c", do Regimento Interno, seja colocado em Regime de Urgência Especial o Projeto de Lei nº 035/79-L, de autoria da Mesa da Câmara e que Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos Funcionários e Servidor da Câmara Municipal de Ibiúna, na base de 20%(vinte por cento)a partir de 1º de novembro/ do corrente ano, INCLUA-SE TAMBEM O PROJETO Nº 036/79

Sala das Sessões,em 29 de novembro de 1.979.